

A nova Carta e o capital estrangeiro — conclusão

ave P B 2

WALTER DOUGLAS STUBER 9 NOV 1988 FOLHA DE SÃO PAULO

Em artigos anteriores, examinamos diversos aspectos do tratamento dado pela nova Carta ao capital estrangeiro, nos diversos setores da economia.

Com relação à navegação de cabotagem (transporte marítimo realizado entre portos do mesmo país) e à navegação interior (transporte fluvial realizado no interior do próprio país), ambas são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei (art. 178, par. 3 da CF).

No que diz respeito à política agrícola e fundiária, a lei também regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (art. 190 da CF).

Caberá à lei complementar regular o sistema financeiro nacional, estabelecendo as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras e nos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, tendo em vista especialmente os interesses nacionais e os acordos internacionais (art. 192, inciso 3 da CF). Até que sejam fixadas essas condições, estão proibidos: a) a instalação, no Brasil, de novas agências de institui-

ções financeiras domiciliadas no exterior; e b) o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no país, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (art. 52 das DCTs). Essa proibição não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade ou de interesse do governo brasileiro (art. 52, par. único das DCTs).

Lei complementar também disporá sobre dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público, bem como concessão de garantia pelas entidades públicas e emissão e resgate de títulos da dívida pública (art. 163, incisos 2, 3 e 4 da CF).

Como exemplo de norma constitucional obscura, podemos citar o par. 3 do art. 192 da CF, cuja interpretação é bastante discutível. Segundo esse dispositivo, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, e a cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. A aplicação pura e simples desse princí-

pio à dívida externa pública brasileira, por exemplo, poderia inviabilizar a própria sistemática de renegociação da dívida. Compete ao legislador dirimir de uma vez por todas essa questão, que já suscitou calorosos debates!

Na assistência à saúde no país, é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros, salvo nos casos previsto em lei (art. 199, par. 3 da CF).

Na área da comunicação social, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual (art. 222 da CF). A participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão é vedada, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, sendo que essa participação somente se efetuará através de capital sem direito a voto, e não poderá exceder a 30% do capital social (art. 222, pars. 1 e 2 da CF).

A simples leitura dos dispositivos que acabamos de comentar demonstra, portanto, que o tratamento a ser dado

ao capital estrangeiro em nosso país ainda depende de leis complementares (no caso da participação no sistema financeiro nacional e da dívida pública externa) ou de leis ordinárias (nos demais casos ora analisados). A Constituição apenas estabeleceu algumas diretrizes básicas, que nortearão o caminho a ser seguido na elaboração dessas leis, mas a efetiva regulamentação dessas diretrizes está sujeita à legislação posterior. Finalmente, convém lembrar que a revisão constitucional será realizada em 05.10.93 (cinco anos, contados da promulgação da CF), pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (mais de 50% dos votos do Congresso), em sessão unicameral (art. 3 das DCTs). A própria realidade demonstrará a necessidade de corrigir as distorções que se encontram na nova Constituição, de maneira a não prejudicar o desenvolvimento econômico do país. Vamos agora aguardar o desenrolar dos acontecimentos e a nova legislação a ser promulgada, e fazer votos para que ninguém decida revogar num passe de mágica a lei da oferta e da procura e/ou a lei da gravidade!

WALTER DOUGLAS STUBER, 38, advogado e administrador de empresas, é sócio de Mattos Filho e Suchodolski, Advogados e coordenador da assessoria especial da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa no Brasil.